



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO REF PREGÃO PRESENCIAL Nº 91/2022

A proponente **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **20.895.286/0001-28**, Inscrição Estadual nº 257.436.987, sediada na Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville/SC, CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar: **IMPUGNAÇÃO** – com fulcro no artigo, nos termos da Lei Federal nº 10,520, de 17/07/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e do Decreto nº 10.024/2019.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a **IMPUGNANTE** é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)

II – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.



Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, por meio destes sites especializados, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 91/2022** às 09h00min, do dia 05 DE JULHO DE 2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU ELETRÔNICOS, DO TIPO VALE-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POSSIBILITANDO O PAGAMENTO POR QRCODE VIA CELULAR, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - SC, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.** No entanto, conforme se vê no edital há vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório.

Primeiramente, o edital estipula o tipo MENOR PREÇO.

Seguindo, verifica-se que o edital estipulou cotação de mercado como se fosse uma gincana, onde a mesma está licitando não para administração pública mais para o comércio privado, ferindo o princípio da legalidade, maculando todo processo licitatório, atropelando todos os princípios que norteiam a administração pública conforme se extrai do instrumento convocatório.

1.1 - O Município de **DIONÍSIO CERQUEIRA**, Estado de Santa Catarina, por intermédio de seu PREGOEIRO, designado pelo **Portaria n. 930/2021**, comunica aos interessados que está promovendo o **Processo Licitatório de nº. 91/2022**, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM (Considerando Menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados, e taxa zero para o município de Dionísio Cerqueira - SC)**, cujo setor interessado é a Secretaria da Administração, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria municipal de Saúde, e Hospital Municipal, conforme dispõe a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº123/2006, **Decreto Municipal Nº 3.813 de 16 de Março de 2.004**, e demais legislação vigente e pertinente à matéria. Os envelopes de n.º 01 contendo as propostas de preços e de n.º 02, contendo a documentação de habilitação serão recebidos pelo Pregoeiro, no Centro Administrativo Municipal, situado na Rua Santos Dumont, nº 413, Centro – Dionísio Cerqueira -SC, CEP 89950-000, até às **09:00 horas do dia 05 de Julho de 2022**, iniciando-se a Sessão Pública às **09:00** horas do mesmo dia e local.

Por fim, há a exigência de que haja o **MENOR PREÇO POR ITEM (considerando a menor taxa de administração e taxa zero para o referido Município de Dionísio Cerqueira), no comércio privado**,



o que desvirtua a natureza do negócio, afasta a economicidade, além de ser uma verdadeira intromissão administrativa na seara privada.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Sabe-se que a Administração Pública, ao contrário dos particulares, **só faz aquilo que a lei determina, ou seja, está vinculada a obedecer a legislação, tendo discricionariedade, apenas quando a legislação determina.** Por outro lado, os particulares podem fazer tudo aquilo que a legislação não proíbe.

Assim, não foi conferida ao Administrador discricionariedade para fazer tais exigências, portanto **há clara violação ao princípio da legalidade, devendo tal item ser extirpado do instrumento convocatório.**

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



No mesmo sentido, o art. 3º, II da Lei 10.520/02 estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:

DA INTERFERÊNCIA CONTRATUAL DE TERCEIROS:

O órgão licitante **invade a seara alheia, o que torna o ato ilegal, vez que a negociação entre rede credenciada e empresa de gerenciamento devem obedecer a regra do livre comércio,** e esse acordo em nada lhe diz respeito, afinal, compete a ele tão somente garantir que quantitativo mínimo de estabelecimentos solicitados sejam efetivamente credenciados.

Tal exigência é totalmente desarrazoada e estranha ao objeto da licitação em comento, **pois interfere na relação Jurídico contratual de terceiros, senão vejamos o que diz o egrégio Tribunal de Contas de São Paulo:**

“No entanto, analisando de forma mais acentuada, já que a dilação probatória e a suspensão do certame me permitiram esta reflexão no presente caso – entendo que tanto o repasse de 2% como também a limitação da taxa de administração, ainda que direcionadas à vencedora, merecem reparos, pelos seguintes motivos: a primeira, porque carece de amparo legal, e a segunda **por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação.** A propósito, relembro excerto do r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa sobre o tema, acolhido pelo Plenário na sessão do dia 24/6/2009, nos autos do TC-858/006/09, como segue: **‘[...] Entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal. (TC- 40780/026/10 e TC1620/004/10) (grifei)**

Ainda temos :

Descreve o egrégio Tribunal de Contas De São Paulo no TC-003278.989.14-0:



Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade. Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, a limitação do percentual de desconto máximo a ser ofertado pelas interessadas, prática que reiteradamente tem sido condenada por esta Corte, eis que as normas de regência possibilitam a apresentação de proposta no limite de sua estrutura de custos, não cabendo impor obstáculos à maior ou menor lucratividade das licitantes. (...) **Destarte, resta claro que ao limitar a taxa de credenciamento, a Administração Pública limitou o percentual máximo a ser ofertado pelas licitantes, impedindo assim a obtenção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos, e desrespeitando os ditames legais.** Desta forma, requer seja alterado a Nota do edital que veda o credenciamento de estabelecimentos com taxa superior a 5,00% (cinco por cento), vez que tal exigência é excessiva e estranha a licitação, bem como impedirá o caráter competitivo do certame.

2.1. QUANTO AO DESCONTO MÍNIMO EXIGIDO

Licitação não pode fixar percentual mínimo para taxa de administração, decide Primeira Seção Em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.038), **a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula que estabeleça percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, mesmo que a previsão da taxa busque resguardar a administração pública no caso de propostas supostamente inexequíveis.**



A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que veda “a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência”.

Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área comercial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

Veja que, tal exigência, apenas limita a competição, sem qualquer razão de ser.

Portanto, pugna para que a Administração reveja o instrumento convocatório para que, **permita que os INTERESSADOS juntamente com os estabelecimentos credenciados atuem com liberdade, “política de preços privados” para ofertar o melhor preço possível.**

3. DAS RAZÕES DE MÉRITO REFERENTE À TAXA NEGATIVA

Conforme consta no Edital de Pregão Eletrônico n. 91/2022 foi exigido de forma arbitrária aceitação de propostas com taxas negativas contrariando a norma legal conforme abaixo:

Medidas provisórias têm força de lei assim que publicadas no "Diário Oficial da União".

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/03/2022 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Proibição de descontos que deixam alimentação mais cara A MP passa a **proibir a concessão de descontos na contratação de empresas fornecedoras de auxílio-alimentação** - tanto no âmbito do auxílio-alimentação (como previsto na CLT) como no Programa de Alimentação do Trabalhador (vale-refeição e vale-alimentação).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022



Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

É importante destacar que recentemente a jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, a partir da decisão exarada nos autos do processo **TC nº. 009245.989.22-3**, passou a considerar possível a vedação à taxa negativa. O entendimento do Tribunal do Contas do Estado de São Paulo foi no seguinte sentido:

“De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos do Decreto nº10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas contas taquigráficas do TC015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estados abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de



administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decretos nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidade não filiadas ao PAT.

A propósito nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Rebato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada no inicial”. (Grifei)

Sobre o assunto apontado, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, nos mesmos autos mencionados, já manifestou também no seguinte sentido:

...”ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimentos de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, q eu os atos da Administração não devem ser ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionando, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus sustos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.

Ressalta-se que o presente Edital Licitatório é omissivo nesse ponto, e, portanto, acaba gerando insegurança jurídica aos possíveis participantes e aos critérios de julgamento das propostas sobre a possibilidade de utilização ou não da “taxa negativa”.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-010031.989.22-1, em exame prévio de edital de tomada de preços nº02/22, determinou que



Câmara Municipal de Mairiporã adequasse seu edital de licitação para EXCLUIR A PERMISSÃO DA OFERTA DE “TAXA NEGATIVA”. Tal entendimento foi exarado no dia 11/05/2022.

Nesse mesmo julgamento, o Ministério Público de Contas manifestou no sentido de que o novo entendimento deste Tribunal passou a considerar possível a vedação de taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nos termos do **artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93**, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, o **art. 3º, II da Lei 10.520/02** estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inseridas no **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 91/2022**, não resta alternativa à Rom Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório

...QUANTO A ACEITAÇÃO DE TAXA NEGATIVA.

Assim, com grandes esforços o Governo Federal através da edição de decretos coibiu a prática abusiva da exploração de taxas negativas, como podemos ver, na edição de 02(dois) decretos que reúnem esses esforços:

- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022;**
- **DECRETO Nº 10.854/2021**

O presente Edital - o instrumento convocatório, faz menção a aceitação de taxa negativa, o que afastaria a melhor proposta, contrariando a legislação e a jurisprudência, além de minimizar a busca pela satisfação do Interesse Público, *in verbis*:

Na data de 11/11/2021, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 10.854/2021, objetivando simplificar diversas normas trabalhistas infralegais, ou seja, aqueles textos legais utilizados para regulamentar a Lei.

Segundo a qual *não é mais possível a cotação de taxa negativa pelas administradoras quando do fornecimento de vale-refeição/alimentação aos beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador:*

“Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.”



O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma forma de priorizar o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, através de incentivo tributário aos empregadores que aderirem ao Programa[1] e o Ministério do Trabalho é o órgão responsável por expedir instruções a respeito, nos termos do Decreto nº 5/1991[2], que regulamenta a lei instituidora do PAT (Lei 6.321/1976).

O objeto licitado envolve a disponibilização de um meio de pagamento informatizado via cartão para pagamento das aquisições de gêneros alimentícios em rede de estabelecimentos credenciados, de acordo com o edital.

Pois bem, por se tratar de um meio de pagamento, a empresa gestora de cartões, **o percentual da taxa de administração não poderá ser inferior (entenda-se valores negativos abaixo de 0,00% (zero por cento). Sendo desclassificada a proposta que apresentar taxa negativa, a proponente deverá apresentar sua proposta comercial adequada a todas as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 10.854/2021 de 10 de novembro de 2021, Art. 175, que veda o deságio ou imposição de desconto sobre o valor contratado. (grifei). Assim, deve ser observada a vedação de taxa negativa.**

O Decreto entra em vigor em 30 (trinta) dias da data da publicação; em ***11/11/2021, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 10.854/2021***, no que diz respeito às adequações para o fornecimento do vale alimentação pelas empresas, que entrará em vigor em 18 (dezoito) meses, objetivando que as mesmas tenham tempo hábil para ajustar seus contratos.

Portanto, é comum a oferta de taxas de administração iguais a “zero” ou negativas, sendo que isso representa **proposta inexecutável**, visto que a empresa possuidora da taxa, não demonstra como equilibrar as receitas e despesas, ou seja, os ganhos são inferiores aos gastos ou fontes de ganhos, não podendo abrir mão de uma delas e remunerar-se pelas outras, o que torna esse binômio incoerente caracterizando a prática ilegal conforme decreto vigente.



A previsão no edital quanto a possibilidade de oferta de **descontos negativos** contribui negativamente para a busca da proposta mais vantajosa à Administração. Dentro deste quadro, de rigor que os descontos devem ser admitidos na licitação em pauta, por ser um **direito líquido das licitantes de ofertar descontos**, o que vem de encontro com a necessidade do órgão de obter a proposta mais vantajosa, mas, diante da omissão do edital, corre-se o risco desse direito ser inviabilizado.

Veja, ao estipular que não será aceita taxa negativa, a Administração diretamente está cumprindo o preceito legal, afastando a ilegalidade e estimulando a competitividade, uma vez que haverá empate entre os licitantes participantes.

Como se vê no edital, criou-se um desconto negativo aceitável, que minimiza o interesse em participação dos licitantes e por isso **faz com que sua própria taxa de desconto não seja melhorada, criando uma verdadeira variação de taxas aos estabelecimentos**, de modo que os estabelecimentos credenciados não serão privilegiados em detrimento das gerenciadoras, que terão lucro reduzido e da própria Administração Pública, que jamais conseguirá alcançar a melhor proposta, ou ainda contratar algum interessado nessas condições extremamente ruins.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame, para que se proceda as correções apontadas, conforme os termos apontados.

- O reconhecimento da tempestividade da apresentação da presente impugnação;
- A retificação do Edital, para adequação ao **Decreto nº 10.854/2021**, **Medida Provisória nº 1.108, de 25 de Março de 2022**, na forma de julgamento das propostas **vedando a prática de taxas negativas**.
- A alteração dos prazos de abertura do Certame, posto que configura apresentação de rede prévia, repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente,



devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.

- Neste sentido, requer que se determine a modificação do Edital para eliminar de seu objeto a aceitação de taxa negativa nos cartões em observância ao diploma legal acima mencionados.

Requer, ainda, que todas as intimações, casos encaminhados eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail com cópia para o e-mail: licitacao@romcard.com.br

Nestes termos e com os inclusos documentos,
Pede provimento ao presente.

Joinville/SC, 24 de junho de 2022

**ROM CARD -
ADMINISTRADORA
DE CARTOES
EIRELI:
20895286000128**

Assinado digitalmente por ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI:
20895286000128
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Joinville,
OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=24949449000169,
OU=Presencial, OU=Certificado P.J.A3, CN=ROM
CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES
EIRELI:20895286000128
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-06-24 11:15:47
Foxit Reader Versão: 10.0.0

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 20.895.286/0001-28
RUA EXPEDICIONARIO HOLZ, 550 – SALA 1401- AMÉRICA
JOINVILLE/ SC – CEP: 89201-740
licitacao@romcard.com.br

05ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=16j214rb0Gnrtp00xyG1A&chave2=Ug8cwwsp1_cekj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02109037911-RICARDO LUIZ DOS SANTOS

Ricardo Luiz dos Santos, brasileiro, natural de Joinville/SC, nascido em 05/04/1979, solteiro, empresário, portador da carteira nacional de habilitação n.º 02697031592, emitida pelo DETRAN/SC, CPF n.º 021.090.379-11, residente e domiciliado no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Padre Jose Sandrup, n.º 360, bairro Costa e Silva, Cep 89.218-530.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada "**ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI**", com sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, n.º 550, sala 1003 andar 10, bairro América, Cep 89.201-740, devidamente inscrita na MM. Junta Comercial de Santa Catarina sob Nire 42600100311 e inscrito no CNPJ/MF n.º 20.895.286/0001-28, resolve alterar e consolidar o Ato Constitutivo, conforme as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI em Sociedade Empresária Limitada, sob novo nome empresarial "**ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**" com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

Segunda: O capital social que é de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 790.000 (setecentos e noventa mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), com o aumento de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), proveniente de nova integralização do sócio, neste ato, em moeda corrente do país.

Terceira: Em razão dessa modificação na sociedade a cláusula do capital social passa a ter a seguinte redação:

O capital social é de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), dividido em 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país e assim distribuídos:

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL SOCIAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	1.300.000	R\$ 1.300.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100	1.300.000	R\$ 1.300.000,00

Quarta: A partir desta data a Sociedade passará a ser **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do Art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI n.º 81/2020.

Quinta: A sociedade limitada de único sócio passa a ter sua sede e foro na **Rua Expedicionário Holz, n.º 550, sala 1401, 14º pavimento, Edifício Helbor Dual Offices**,

05ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/12/2021 Data dos Efeitos 03/12/2021

Arquivamento 42206886718 Protocolo 217374743 de 03/12/2021 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 294652753902360

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

06/12/2021



05ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311

bairro América, no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, Cep 89.201-740.

Sexta: O objeto social da sociedade de única sócia passa para a exploração do ramo de: **Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação; Tratamento de dados; Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Edição de revistas; Aluguel, compra e venda de imóveis próprios; Serviço de apoio administrativo e teleatendimento; Promoção de vendas; Participação do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (holding).**

Sétima: Em face das alterações acima, o sócio único resolve dar nova redação ao seu Contrato Social.

**CONTRATO SOCIAL
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"
CNPJ 20.895.286/0001-28**

Cláusula 1ª - A Sociedade Limitada de único sócio gira sob o nome empresarial de **"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"**.

Cláusula 2ª – A Sociedade Limitada de único sócio poderá abrir a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 3ª - A Sociedade Limitada de único sócio tem por objeto a exploração do ramo de: **Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação; Tratamento de dados; Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Edição de revistas; Aluguel, compra e venda de imóveis próprios; Serviço de apoio administrativo e teleatendimento; Promoção de vendas; Participação do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (holding).**

Cláusula 4ª - A Sociedade Limitada de único sócio tem sua sede na Rua Expedicionário Holz, nº 550, sala 1401, 14º pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, Cep 89.201-740.

05ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/12/2021 Data dos Efeitos 03/12/2021

Arquivamento 42206886718 Protocolo 217374743 de 03/12/2021 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 294652753902360

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

06/12/2021

**05ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

Cláusula 5ª - A Sociedade Limitada de único sócio é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 30 de julho de 2014.

DO CAPITAL SOCIAL, DAS COTAS, QUOTISTAS, AUMENTO DE CAPITAL E RESPONSABILIDADES

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), dividido em 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país e assim distribuídos:

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL SOCIAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	1.300.000	R\$ 1.300.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100	1.300.000	R\$ 1.300.000,00

Cláusula 7ª - A responsabilidade do Único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas o sócio responde pela integralização do capital.

Cláusula 8ª - O Único sócio não pode a qualquer título ser avalistas de terceiros bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa, sob pena de sanção prevista no § único do art. 1.030 do Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 9ª - A Sociedade é administrada pelo sócio único **Ricardo Luiz dos Santos**, já identificado neste instrumento, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Cláusula 10ª – O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula 11ª – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação,

**05ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"**

3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/12/2021 Data dos Efeitos 03/12/2021

Arquivamento 42206886718 Protocolo 217374743 de 03/12/2021 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 294652753902360

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

06/12/2021

**05ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"
CNPJ 20.896.286/0001-28 NIRE 42600100311**

peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 12ª - O administrador que prestar serviços à empresa poderá receber remuneração.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 13ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados poderão ser atribuídos ao sócio único, sendo os prejuízos suportados pelo sócio único, podendo os lucros serem distribuídos ou ficarem na reserva da sociedade.

Cláusula 14ª - Por decisão do sócio único, poderá haver distribuição mensal dos lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 15ª – O sócio está obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059 da Lei 10.406/2002.

DOS SÓCIOS HERDEIROS

Cláusula 16ª - O falecimento do sócio único não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se os mesmos optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio falecido serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade na data do falecimento devendo o inventariante do de *cujus* ingressar na Sociedade, como sócio após apresentada a Sociedade a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville.

Parágrafo Terceiro: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Parágrafo Quarto: A morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

**05ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA
SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"**

4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/12/2021 Data dos Efeitos 03/12/2021

Arquivamento 42206886718 Protocolo 217374743 de 03/12/2021 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 294652753902360

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

06/12/2021

05ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"
CNPJ 20.896.286/0001-28 NIRE 42600100311

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 17ª - Os casos omissos no presente contrato serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Simples (Lei 10.406/2002, artigos 997 a 1.038), fica eleito o foro da cidade de Joinville, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio. E por estarem assim justos e contratados, assina o presente instrumento de Alteração do ato constitutivo de transformação em 01 (uma) via, para um só efeito.

Joinville/SC, 30 de novembro de 2021.

Ricardo Luiz dos Santos

05ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA
SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"

5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/12/2021 Data dos Efeitos 03/12/2021

Arquivamento 42206886718 Protocolo 217374743 de 03/12/2021 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 294652753902360

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

06/12/2021



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



217374743

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
PROTOCOLO	217374743 - 03/12/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42206886718
CNPJ 20.895.286/0001-28
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/12/2021
SOB N: 42206886718

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02109037911 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS - Assinado em 03/12/2021 às 09:42:02



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/12/2021 Data dos Efeitos 03/12/2021

Arquivamento 42206886718 Protocolo 217374743 de 03/12/2021 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 294652753902360

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

06/12/2021

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888**

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/01/2020 16:49:25 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1431673

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **10/01/2021 15:15:03 (hora local)**.

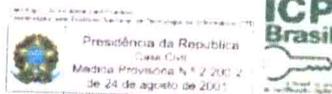
¹**Código de Autenticação Digital:** 117101001201447510482-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5656b23bf6f450dc526916dc5a1cceed7ead76413b3736db449e370d8f8f1b9c227bd2473d68947040e511b7f29ce55313540957b5b129e0f30fb05c2cfef20e





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.895.286/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/2014
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ROM CARD

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 58.13-1-00 - Edição de revistas
- 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras
- 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
- 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 73.19-0-02 - Promoção de vendas
- 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 82.20-2-00 - Atividades de teletendimento
- 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
- 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R EXPEDICIONARIO HOLZ	NÚMERO 550	COMPLEMENTO SALA 1401 PAVMTO14 EDIF HELBOR DUAL OFFICES
--	----------------------	---

CEP 89.201-740	BAIRRO/DISTRITO AMERICA	MUNICÍPIO JOINVILLE	UF SC
--------------------------	-----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO XXX@XXX.XX	TELEFONE (47) 3801-2861
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/08/2014
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/04/2022** às **16:56:35** (data e hora de Brasília).